



Número: **0600626-87.2018.6.16.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **14/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000005-93.2018.6.16.0177**

Assuntos: **Crimes Eleitorais, Inscrição Fraudulenta, Alistamento Eleitoral**

Objeto do processo: **Requer a concessão de medida liminar, com o fito de determinar o imediato sobrerestamento da Ação Penal nº 5-93.2018.6.16.0177, incluindo a audiência já designada para 29/06/2018, até o julgamento final da presente impetração; no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, para trancamento definitivo da Ação Penal nº 5-93.2018.6.16.0177, pelos seguintes motivos: a) a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 289 do CE, tendo a denúncia sido recebida em 02/03/2018 e a acusada sido citada em 23/04/2018; b) em 04/05/2018, os autos foram recebidos pela DPU para apresentação de defesa escrita, mas foram recolhidos pelo Cartório da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, em 09/05/2018, ou seja, no segundo dia do prazo para defesa, em vista da existência de audiência designada para o dia 11/05/2018 (no quinto dia de prazo para defesa); c) os autos foram devolvidos à DPU, em 25/05/2018, para apresentação de defesa escrita - com restituição de prazo, bem como para a ciência da decisão ora atacada, a qual designou nova audiência para o dia 29/06/2018, antes mesmo de apreciação, pelo juízo, do pedido de absolvição sumária em defesa escrita; d) não bastasse a conturbada relação processual, trata-se de situação de prescrição para o primeiro fato, ocorrido em 2002, e nítida atipicidade para o segundo, pois revisão não se confunde com inscrição, este último verbo, sim, previsto no tipo penal. (Habeas Corpus com pedido liminar (trancativo) em favor da paciente Izabel de Oliveira, em face de ato da Dra.**

Mayra Rocco Stainsack, D. Juíza da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, que prolatou decisão nos autos de Ação Penal nº 00005-93.2018.6.16.0177, em audiência realizada no dia 11/05/2018, nos seguintes termos: (...) Em análise ao pedido formulado pela Defensoria Pública à fl. 382, defiro-o, tendo em vista a não observância do prazo para apresentação da defesa escrita por parte daquele órgão. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2018, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente a acusada para comparecer ao ato. Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para formulação de defesa escrita em nome da ré, dando-lhe ciência do teor da certidão de fl. 381, que atesta o atendimento da resposta dita faltante. (...)). Ref. Ação Penal nº 00005-93.2018.6.16.0177.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IZABEL DE OLIVEIRA (PACIENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (IMPETRANTE)	
Mayra Rocco Stainsack (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28983	30/07/2018 16:28	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.052

HABEAS CORPUS (307) - 0600626-87.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

PACIENTE: IZABEL DE OLIVEIRA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Advogado do(a) PACIENTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: MAYRA ROCCO STAINSACK

Advogado do(a) IMPETRADO:

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRIMEIRO FATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA JÁ DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU. PREJUDICADO. SEGUNDO FATO. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. REVISÃO ELEITORAL. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDENTE.

1. Conforme o Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo de forma reiterada, a utilização do *habeas corpus* para trancamento de inquérito policial ou ação penal é possível, contudo em caráter excepcional, mormente quando evidenciadas, de plano, a atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou hipótese de extinção da punibilidade (TSE, RHC nº 24919, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 16/05/2017).

2. Já reconhecida em primeiro grau a prescrição da pretensão punitiva, é de se declarar prejudicado o *habeas corpus* no ponto.

3. Como o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Eleitoral é a integridade do cadastro eleitoral, toda e qualquer alteração fraudulenta na inscrição eleitoral pode, em tese, implicar incidência na norma penal incriminadora, não se sustentando a tese de que somente a inscrição originária configuraria a figura típica.

4. *Habeas corpus* declarado prejudicado quanto ao primeiro fato apontado na denúncia e julgado improcedente quanto ao segundo fato.



RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de IZABEL DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba (a. 26794). Em apertada síntese, a impetrante busca o trancamento da ação penal nº 00005-93.2018.6.16.0177, que tramita junto àquele Juízo, afirmando que, dos dois fatos que lastreiam a denúncia, o primeiro estaria fulminado pela prescrição da pretensão punitiva e o segundo seria atípico. Pediu a concessão de liminar para o fim de sobrestar o curso processual da ação penal até o julgamento do presente *writ*, que foi instruído com cópia de peças dos referidos autos (a. 26795).

A liminar foi indeferida (a. 26850).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (a. 27350).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela concessão parcial da ordem, apenas para reconhecer a extinção da punibilidade em relação ao primeiro delito descrito na inicial acusatória, em razão da prescrição da pretensão punitiva (a. 28649).

O Juízo da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba comunicou ter proferido decisão nos autos de ação penal nº 00005-93.2018.6.16.0177, pela qual reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao primeiro fato capitulado na denúncia, mantendo o trâmite processual em relação ao segundo (a. 28780).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalta-se que os presentes estão sendo apresentados em mesa para julgamento independentemente de publicação de pauta por força do contido no inciso I do artigo 61 do RITRE/PR.

No que tange à impetração, mister pontuar que o *habeas corpus* é remédio processual que possui alçada constitucional, cujo escopo primário é a defesa da liberdade de locomoção, nos precisos termos do inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º. (...) LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Conforme o Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo de forma reiterada, a utilização desse remédio processual para trancamento de inquérito policial ou ação penal é possível, contudo em caráter excepcional, mormente quando evidenciadas, de plano, a **atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou hipótese de extinção da punibilidade** (TSE, RHC nº 24919, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 16/05/2017).

No caso dos autos, a impetrante narra que a paciente foi denunciada em razão da prática de dois fatos, assim descritos na peça acusatória:

"No dia 08 de maio de 2002, em horário não mencionado nos autos, na sede do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado do Paraná, localizado na rua João Parolim, 224, Bairro Prado Velho, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, a denunciada IZABEL DE OLIVEIRA, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, utilizando-se de documentos pessoais ideologicamente falsos de ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (os quais também foram utilizados para obtenção de nova aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social), passando-se, para fins eleitorais, como se Isabel Cristina de Oliveira fosse (cf. laudo de confronto entre impressões digitais de fls. 256-268), dirigiu-se ao cartório da 174ª Zona Eleitoral e inscreveu-se fraudulentamente como eleitora, obtendo o Título de Eleitor n. 003872020655, conforme espelho do alistamento cf. fls. 10.

Outrossim, na data de 20 de janeiro de 2012, a denunciada compareceu novamente perante o Tribunal Regional Eleitoral (Central de Atendimento ao Eleitoral em Curitiba/PR), oportunidade na qual, fazendo uso dos mesmos documentos pessoais ideologicamente falsos em nome de Isabel Cristina de Oliveira, requereu revisão de sua inscrição eleitoral acima especificada, embora a denunciada já tivesse, em seu verdadeiro nome, registro eleitoral sob o número 086589060671 expedido pela 186ª ZE (Colombo-PR)".

A denúncia foi protocolada no dia 28/02/2018 e recebida em 02/03/2018 (a. 26795).

Posteriormente à impetração, o Juízo apontado como coator proferiu decisão (a. 28780) na qual reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao primeiro fato constante da denúncia, de modo que o *habeas corpus*, em relação ao mesmo, resta prejudicado.

Resta apurar, então, a alegada atipicidade da conduta atinente ao segundo fato. Na inicial, a impetrante assim fundamentou o ponto:

O tipo penal exige a inscrição perante a Justiça Eleitoral, ato que foi realizado em 08 de maio de 2002, sendo esta a única conduta típica para fins de enquadramento típico do art. 289, do Código Eleitoral.

(...)

A inscrição da acusada já havia ocorrido em 2002, não se sucedendo a figura de nova inscrição, mas apenas atualização ou revisão da inscrição (já existente). (...)

(...)

Mostra-se bem cristalino que o tipo penal apenas prevê como delito o momento em que é realizado o alistamento eleitoral (=inscrição), que só pode ser feito uma única vez: quando é realizada a qualificação e inscrição do indivíduo no sistema da Justiça Eleitoral, apenas podendo ser realizada outra caso tenha ocorrido o cancelamento da inscrição pré-existente.

O artigo 289 do Código Eleitoral apresenta a seguinte redação:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Uma leitura açodada desse dispositivo poderia conduzir ao entendimento ventilado na inicial. Todavia, em uma análise mais apurada, consolidou-se a percepção de que, como o bem jurídico tutelado pelo preceito legal é a higidez do cadastro eleitoral, toda e qualquer alteração fraudulenta na inscrição eleitoral implica incidência na norma penal incriminadora.

Nesse sentido a abalizada doutrina:

O delito em exame tem por objeto jurídico a higidez do alistamento eleitoral, a veracidade dos dados lançados no cadastro. Indiretamente também se protege a lisura da representação política, porque quem não for realmente domiciliado na circunscrição do pleito, em tese não detém legitimidade para escolher as pessoas que lá governarão.

(...)

Pode a inscrição fraudulenta ser originária ou **derivada**. Enquanto aquela consiste no primeiro alistamento, **esta se refere à mudança de título para local diverso do que o cidadão se encontra inscrito**. (...)

[GOMES, José Jairo. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral** - 2^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 45, não destacado no original]

Trata-se de infração penal que visa a proteger os serviços administrativos da Justiça Eleitoral - especificamente os atos de alistamento *lato sensu* -, punindo com pena de reclusão o ato de inscrição fraudulenta de eleitor. Na verdade, o crime previsto no art. 289 do CE denota o interesse do legislador em preservar a higidez do cadastro eleitoral, expurgando dados de inscrição que sejam lastreados em informações equivocadas.

(...)

O tipo penal tem como verbo da conduta criminosa "inscrever-se", o que denota, em princípio, uma punição voltada para o ato de inscrição eleitoral (i.e., o alistamento originário do eleitor). No entanto, **sedimentado que a norma penal em apreço também atinge os atos de transferência fraudulenta do eleitor**, ou seja, os atos em que o eleitor fraudulentamente muda de domicílio eleitoral, com prejuízo à lisura do cadastro. O fundamento para a punição dos atos de transferência fraudulenta do eleitor é que, em verdade, a inscrição eleitoral é gênero do qual a transferência é espécie, justificando-se, assim, a não ocorrência de violação ao princípio da legalidade estrita. Aliás, a própria redação do art. 58, § 2º, do CE - ao explicitar que ficará consignado na nova folha individual de votação que "a inscrição foi obtida por transferência" - dá sustentação a essa tese. (...)

[Zilio, Rodrigo López. **Crimes Eleitorais** - 2^a ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 94, não destacado no original]

Em decorrência, não se sustenta a tese ventilada pela impetrante de que a atipicidade seria manifesta, apta a ser reconhecida pela estreita via do *habeas corpus*. Trata-se de matéria que demanda análise cuidadosa e percutiente, em processo próprio, obedecidas as formalidades probatórias e o confronto de teses jurídicas, o que não se amolda ao rito e, tampouco, às hipóteses de cabimento do *habeas corpus* voltado ao trancamento de ação penal em curso - o que, como já referido, somente se admite em situações absolutamente excepcionais, não configuradas no caso em apreço.

Forte nessas considerações, voto no sentido de declarar prejudicado o *habeas corpus* quanto ao primeiro fato constante da denúncia e de julgá-lo improcedente quanto ao segundo fato.

Curitiba, 23 de julho de 2018.

JEAN LEECK - RELATOR



Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou parcialmente prejudicado o recurso quanto ao primeiro fato constante da denúncia e de julgá-lo improcedente quanto ao segundo fato, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 24/07/2018

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 30/07/2018 16:28:15
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072615484485200000000028077>
Número do documento: 18072615484485200000000028077

Num. 28983 - Pág. 5